



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729713/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.585 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, José Márcio Bittes, Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A contra o Acórdão nº. 09-70.654 (e-fls. 9439/9454), proferido 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Trata-se de Auto de Infração acostado às e-fls. 2/08, emitido em 28/11/2018 para cobrança das contribuições previdenciárias da empresa e do empregador, no valor de R\$15.070.168,26, relativo ao período de 01/01/2014 a 30/12/2015, incidente sobre a receita bruta tributável, nos termos da Lei 12.546/2011, com aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 09/18, a empresa tem como objeto social a prestação de serviços de navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, bem como de serviços complementares e correlatos a essas atividades. CNAE 5030-1/02 "Serviço de Apoio Portuário".

Esclarece que a atividade da empresa se enquadra na substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — (CPRB) conforme o art. 8º, §3º, inciso X da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 e está obrigada a declarar a totalidade da receita bruta dos serviços na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, bem como adotar a escrituração EFD - Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.779/1999 e IN RFB nº1.252, de 2012, art. 4º. A empresa teria deixado de incluir na receita bruta as receitas contabilizadas na conta 412010201, denominada "Receita de Exportação".

A discordância que levou à lavratura dos presente lançamento está exatamente nas receitas de serviços contabilizadas pelo sujeito passivo como “Receitas de Exportação”, tendo as considerando imunes ao recolhimento da CPRB. Entendeu a fiscalização que todos os serviços teriam sido prestados em portos brasileiros e suas adjacências, de modo que não se enquadrariam na hipótese de exportação de serviços.

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou Impugnação (e-fls. 273/291), com os seguintes argumentos em síntese:

- nulidade da autuação por fundamentação insuficiente;
- as receitas excluídas da base de cálculo da CPRB são imunes;
- pedido de realização de perícia; com indicação de assistente técnico e quesitos.

O mencionado acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

CPRB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Os serviços de apoio portuário prestado a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, não se enquadram no conceito de “exportação de serviços” para fins de incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e a receita obtida com a prestação destes serviços deve ser incluída na base de cálculo da referida contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi intimado do resultado do julgamento pela Caixa Postal, por meio de seu procurador, em 11/06/2019, conforme comprova o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 9467).

Em 15/07/2019, o Recurso Voluntário (e-fls. 9536/9541) foi apresentado pelo sujeito passivo, com argumentos abaixo sintetizados:

NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

- se a tese sustentada é de que para fazer jus à imunidade o resultado do serviço deve ser verificado em território estrangeiro, é preciso que antes a fiscalização apresente a base legal que discipline expressamente essa restrição, não sendo suficiente a simples convicção individual da autoridade lançadora;
- nenhum dos dispositivos legais utilizados como fundamentação para o lançamento indicam que as operações de exportação de serviços cujo resultado se verifique em território nacional não estão abarcadas pela imunidade/não incidência;
- a ausência da indicação de dispositivo legal suficiente para dar suporte ao lançamento leva à conclusão que o auto de infração possui vício de motivação;

AS RECEITAS EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB SÃO IMUNES

- No caso concreto, as receitas que a autoridade fiscal pretende incluir na base de cálculo da CPRB decorrem precisamente de operações de exportação de serviços realizadas pela Recorrente em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, as quais envolveram o ingresso de divisas, ainda que o serviço ensejador das referidas receitas tenha sido executado em território nacional;
- Conforme o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), aprovado pelo Decreto 1.355/94, essa seria uma das modalidades de exportação de serviços;
- a aplicação por analogia da legislação do ISS não se mostra adequada para se definir o que seria exportação de serviços para fins da incidência da CPRB, quer porque a materialidade do ISS (prestação de serviços) é

diferente da materialidade da CPRB (receita bruta), quer porque a CPRB, enquanto contribuição, possui a mesma natureza tributária do PIS e da COFINS, e não a do ISS, que consiste em imposto;

PERÍCIA

- Reitera o pedido de realização de perícia na documentação comprobatória apresentada aos autos e que não foi objeto de análise pela delegacia de julgamento.
- Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Considerando que o Recurso foi apresentado após o prazo de 30 dias, foi lavrado o Termo de Perempção (e-fls. 9494).

Às fls. 9500/9524 dos autos foram juntadas cópias da petição inicial do Mandado de Segurança nº. 5047207-71.2019.4.02.5101/RJ e do Despacho/Decisão proferido nos autos, deferindo o pedido de liminar, determinando o imediato processamento do recurso voluntário interposto com a consequente remessa ao CARF, para análise da tempestividade do recurso, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O sujeito passivo apresentou petição (e-fls. 9536/9541) defendendo que, como o presente processo é conexo ao PTA nº. 12448.729714/2018-61, apenas com a intimação recebida neste segundo processo seria possível ter a exata compreensão do que teria sido julgado.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

Admissibilidade

A intimação do sujeito passivo se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 11/06/2019 (terça-feira), conforme comprova o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 9.467). O prazo de 30 dias venceu em 11/07/2019 (quinta-feira). O Recurso Voluntário foi apresentado em 15/07/2019 (segunda-feira).

O Termo de Registro de Mensagem de ato oficial na Caixa Postal DTE (e-fl. 9465) tem o seguinte teor:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.729713/2018-16

INTERESSADO: 33112152000135 - SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **11/06/2019 13:02:51**.

O Termo de Abertura de Documento (e-fls. 9466) tem o seguinte teor:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.729713/2018-16

INTERESSADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 11/06/2019 16:02h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 11/06/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

Contribuinte: 33.112.152/0001-35 SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 11/06/2019

O Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fls. 9467) contém o seguinte teor:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.729713/2018-16

INTERESSADO: 33112152000135 - SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 147.893.017-96 - WALLACE FELICIANO DE OLIVEIRA, na data de 11/06/2019 15:55:55, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 11/06/2019

13:02:51

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

DATA DE EMISSÃO : 12/06/2019

Portanto, não há dúvidas de que a intimação do acórdão se deu no dia 11/06/2019.

O sujeito passivo defende, na petição apresentada (e-fls. 9536/9541) que, em virtude da conexão com o PTA nº. 12448.729714/2018-61, apenas com a intimação recebida neste segundo processo **seria possível ter a exata compreensão do que teria sido julgado**, razão pela qual, a intimação do sujeito passivo deveria ser considerada no dia 13/06/2019 e não no dia 11/06/2019, o que levaria à tempestividade do Recurso Voluntário interposto.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Os processos estão relacionados mas são dois processos distintos. O contribuinte deveria ter se atentado à intimação nas datas de cada processo individualizado.

Nos autos do PTA nº. 12448.729714/2018-61, o registro de mensagem na caixa postal se deu em 12/06/2019, tendo sido recebida a intimação em 13/06/2019, conforme destaque abaixo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.729714/2018-61

INTERESSADO: 33112152000135 - SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 12/06/2019 15:15:43.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.729714/2018-61

INTERESSADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 13/06/2019 9:11h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 12/06/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.729714/2018-61

INTERESSADO: 33112152000135 - SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador, em ambos os processos. Ou seja, a mesma pessoa acessou os documentos do presente processo em 11/06/2019 e no dia 13/06/2019 foi cientificado do outro processo. Os recursos foram apresentados no último dia do prazo de 30 dias, contados da segunda intimação, ou seja, o sujeito passivo teve praticamente o mesmo prazo para elaborar os dois recursos. Ademais, apesar de estarem os processos relacionados, uma vez que o presente trata da obrigação principal e o PTA nº. 12448.729714/2018-61 sobre descumprimento de obrigações acessórias, seria perfeitamente possível a elaboração do recurso voluntário nos presentes autos sem o conhecimento do decidido nos autos de descumprimento de obrigação acessória.

Vale ressaltar os dispositivos do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (...)”

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, **que julgará a perempção.**

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Se o Recurso Voluntário é intempestivo, sequer pode ser considerada inaugurada a competência revisional do CARF, de modo que, sequer poderiam ser analisadas questões de ordem pública, como se vê da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial tem como único fundamento a alegada impossibilidade de conhecimento de ofício da afirmada ilegitimidade dos sócios, tendo em vista a intempestividade da apelação que serviu de instrumento para a apreciação da questão.

II - Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido.”

(REsp nº 1.633.948-RS, Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO, Data do julgamento: 24/10/2017, DJe: 12/12/2017)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE

ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO DO RECURSO. SEGUNDO GRAU. NÃO CABIMENTO.

1. O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp nº 1.320.741-MA, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do julgamento: 03/08/2017, DJe: 14/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso"

(STJ. AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.)

(...)

VII. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1210621/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018; destaques deste voto.)

Ressalta-se que, esse também é o entendimento do STF sobre a matéria:

“Embargos de declaração em agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Honorários sucumbenciais. Não conhecimento da petição de aditamento. A natureza de ordem pública da matéria não se sobrepõe à intempestividade recursal. Inexistência de quaisquer vícios que legitimem a oposição dos aclaratórios. Pretensão de rediscussão da causa. Embargos de declaração dos quais se conhece e os quais se rejeita.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado quanto à conclusão pelo não conhecimento da petição protocolada após a interposição do agravo interno. A insurgência no sentido de ver conhecida a petição para ser deferido o pedido de revisão dos honorários sucumbenciais fixados na decisão monocrática configura mera pretensão de reabrir discussão já preclusa, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.

2. Em conformidade com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra de que as matérias de ordem pública são passíveis de arguição em qualquer tempo ou grau de jurisdição não se reveste de caráter absoluto, de sorte que, emergindo intempestividade recursal, não há falar em apreciação da questão.

3. Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios dos quais se conhece e os quais se rejeita.” (ACO nº 571 AgR-ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2017, Acórdão Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 Public 27-10-2017)

Conclusão:

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa